

WALBER SIQUEIRA VIEIRA.

**“A RESPONSABILIDADE DO ESTADO - JUIZ PELA
DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL.”**

FORTALEZA/CEARÁ.

1999

WALBER SIQUEIRA VIEIRA.

**"A RESPONSABILIDADE DO ESTADO - JUIZ PELA
DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL."**

Monografia de final de Curso
orientada pelo Prof. Titular da
Universidade Federal do Ceará –
UFC, Dr. José de Albuquerque
Rocha.

“Ponho exemplo, Senhores. Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vezo da tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam debalde em o punir. Mas a geral habitualidade e a convivência geral o entretêm, inocentam e universalizam. Destarte se incrementa e demanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustros, ou décadas em vez de anos. Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificadora e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas, sua culpa tesdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, que em suas mãos faz a sorte do litígio pendente.”

(RUI BARBOSA na Oração dos Moços.)

Agradeço a DEUS,
Arquiteto Celestial, por
tudo aquilo que tem feito
por este seu filho.

ÍNDICE GERAL:

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO, 6

CAPÍTULO 2 - ASPECTOS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. Considerações preliminares, 10
2. Evolução histórica, 11
3. A responsabilidade do Estado no atual ordenamento jurídico pátrio, 13

CAPÍTULO 3 - A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

4. Considerações preliminares, 19
5. A função jurisdicional, 22
6. O direito à tutela jurisdicional, 23
7. A atividade jurisdicional como serviço público, 28
8. O agente público chamado juiz, 32

CAPÍTULO 4 - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

9. A caracterização da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, 35
10. As causas da morosidade do Poder Judiciário, 40

CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO, 45

BIBLIOGRAFIA, 54

INTRODUÇÃO.

A doutrina contemporânea reconhece de grande complexidade o estudo sobre a responsabilidade do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, ensejando, no meio jurídico, acalorados debates.

A maioria dos estudos existentes coloca o referido aspecto como sendo uma espécie do gênero “ Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais”.

O grande mestre de todos nós, Rui Barbosa, já ressaltava , em sua clássica “oração dos moços”, que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificadora e manifesta.”

O “inaudível e silencioso passo do tempo”¹ está, umbilicalmente, ligado ao aspecto processual, e, por conseqüência, à efetividade da entrega jurisdicional pelo Estado - juiz.

Esta morosidade, que, por vezes, causa sérios prejuízos aos jurisdicionados, trouxe a indignação e, até mesmo, o incômodo sentimento de impunidade estampado na mente e nos corações de quem procura o Poder Judiciário.

Mas, diante de tal situação fática, será que o Estado – juiz poderia ser responsabilizado por esta demora?

¹ Pensamento de Shakespeare, in Instantes de Reflexão – Tempo. Ed. Melhoramentos, 1994, São Paulo, pág. 46.

O assunto, ressaltamos, é da mais relevante importância no atual palco jurídico, onde nos mostra a justiça, como sendo cara, lenta e elitista.

Oportunas as palavras do Juiz de Direito, **Dr. FRANCISCO JOSÉ SOARES**, em seu alcandorado livro **“O Ofício Judicial Votos e Sentenças”**, pág. 15:

Ser o cidadão obrigado a implorar do Estado que lhe abrigue o direito já é um mal, mas um mal inevitável, porque a fluidez que resulta da dinâmica social provoca tensões geradoras de conflitos, que não de ser refreados por um poder incumbido de recompor a estabilidade momentaneamente perdida pelo entrechoque de interesses. Pior constrangimento, porém, não poderá haver do que sentir – se generalizado na alma do povo um anseio insatisfeito de justiça, justiça que cada dia se entremostra mais ineficaz e, quase sempre, por culpa de seus agentes.

NICOLÒ TROCKER, jurista italiano, citado por **ADRIANO CAMPOS COSTA**², em sua Obra **“Processo Civile e Costituzione Problemi di diritto tedesco e italiano”**. Milano, Giuffrè, p.276 – 7, 1974, apud **Atuais Reformas no Processo Civil Italiano e Brasileiro (contrastes e confrontos)**. José Rogério Cruz e Tucci. Reforma do Código de Processo Civil. Editora Saraiva. 1996, advoga com muita propriedade que a justiça morosa “provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder.”

2. COSTA, Adriano Campos. SÚMULA VINCULANTE, UMA BOA PROPSTA. Revista Cearense Independente do Ministério Público – Ano I, Nº 03, p.09 out.1999.

Por sua vez a **Dra. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, em artigo publicado na Revista da **ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC**, Volume I, Nº 2, pág. 27, Fortaleza – Ceará, observa com muita argúcia o seguinte aspecto:

Ao declarar como direito fundamental do cidadão a jurisdição, o Estado encarece não apenas que ele poderá ter acesso ao poder judiciário, mas, principalmente, que se terá uma resposta à demanda posta.

A renúncia à vingança e a fazer justiça pelas próprias mãos teve sempre o seu fundamento na crença do homem de que o Estado realizaria a justiça humana concreta despida da emoção que o caso concreto desperta para o interessado.

Passos avante, ressalta:

Ora, não se realiza tal crença apenas no acionamento do Estado. Antes, ela se revela concreta na resposta que a pessoa estatal oferece.

Assim, além do acesso à justiça há que se ter como certo que o direito à jurisdição compreende o direito a obter uma decisão pronta, eficiente, a dizer, produzida tempestivamente, dotada da virtude de recompor a situação da segurança jurídica do interessado. Não há eficiência tardia. Não há justiça no atraso da prestação pleiteada.

Vida não garantida é vida perdida, ao menos naquilo que a lesou. Liberdade ameaçada, lesada, amordaçada é pássaro ferido de morte. Há que se buscar, pois, a eficiência da prestação jurisdicional, a fim de que tenha assegurado o direito constitucionalmente estabelecido e havido como “inviolabilidade”.

Importa – nos oferecer uma visão panorâmica acerca dos diversos aspectos orbitantes ao tema proposto, analisando os pontos principais voltados a esta morosidade, não tendo a pretensão de esgotar o complexo assunto.

Enfim, temos por desiderato tecer uma modesta análise sobre a responsabilidade do Estado – juiz, quando configurada esta demora na entrega da prestação jurisdicional, a fim de que seja construída a monografia objetivando a conclusão do **V CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADO**, realizado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC** e pela **ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC**.

CAPÍTULO I: ASPECTOS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

A responsabilidade do Estado é considerada, nos tempos atuais, como matéria encartada dentro do direito constitucional e administrativo.

Segundo o grande administrativista, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a responsabilidade extracontratual³ do Estado consiste na “obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (**Celso Antônio Bandeira de Mello, Pág. 320**).

Esta responsabilidade estatal tem início quando um dano material ou moral se realiza através de um de seus agentes.

Por sua vez, curial observarmos que a responsabilidade estatal estabelece, pelo menos, três pressupostos:

- a) que um particular tenha sofrido um dano;
- b) que o ato lesivo seja imputável ao Estado;

3. A responsabilidade a ser analisada é a extracontratual posto que a responsabilidade contratual é regida por princípios próprios.

c) que haja relação de causa e efeito entre o dano sofrido e o ato lesivo.

A percuciência sem par de **AUGUSTO DO AMARAL DERGINT**, *IN RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS. ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS. 1994, pág. 34*, ressalta que a “vontade e a ação do Estado, entidade abstrata, dotada de personalidade (e, pois, titular de direitos e obrigações) manifestam – se, necessariamente mediante a atividade de seus agentes.”

O mesmo **DERGINT**, em nota de rodapé, assinala, com muita propriedade:

Os danos causados por atos de agentes públicos são diretamente imputáveis ao Estado, uma vez que aqueles agem em nome deste. A responsabilidade estatal pelos atos ilícitos de seus juizes, cumpre frisar, é uma responsabilidade primária, e não uma responsabilidade “substitutiva” à pessoal destes seus agentes. Mas o Estado não responde unicamente por prejuízos decorrentes de atos judiciais ilícitos, mas também por danos injustos oriundos de atos judiciais lícitos, prescindindo – se, pois da caracterização do elemento subjetivo culpa. Como se verá, à responsabilidade do Estado aplica – se, conforme o caso, ora a Teoria da *faute du service*, ora a Teoria do Risco. (**DERGINT, RT, Págs. 29 e 30, em nota de rodapé.**)

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Várias foram as fases evolutivas da responsabilidade em nosso país, evolução esta que sofreu a influência, precípua, do sistema europeu – continental, ou seja:

- a) Primeiramente, a **Fase da Irresponsabilidade**⁴, completamente superada nos dias atuais, onde eram os particulares que deveriam suportar o ônus dos prejuízos causados pelo serviço público, não admitindo, portanto, qualquer responsabilização do Estado (no Brasil, nunca se aceitou esta tese da irresponsabilidade.);
- b) A **Fase Civilística**, fundamentada nos princípios de direito privado, a qual trazia a **Teoria da Responsabilidade Subjetiva do Estado**, também denominada de **Teoria do Risco da Culpa Civil**, foi codificada pelo art. 15 do Código Civil Brasileiro⁵, a qual preceituava que “as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando o dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.”
- c) Posteriormente, surgiram as **teoria publicistas – a teoria da culpa administrativa (ou teoria da culpa do serviço) e a teoria do risco**, alicerce para atual fase da responsabilização do Estado. A teoria da culpa administrativa, ou culpa do serviço público (**na França, é sustentada pela noção do “FAUTE DU SERVICE”**), verifica

4. Urge ressaltar que os últimos países que adotavam a fase da irresponsabilidade, ou seja, a Inglaterra (fundando – a na máxima the king can do no wrong.) e Estados Unidos da América do Norte (sob o fundamento de que o Estado não pode ser julgado por um de seus órgãos), abandonaram – na, respectivamente, pelo “Crown Proceedings Act” (1947) e pelo “Federal Tort Claims Act” (1946), ingressando no regime de responsabilidade geral do Poder Público...”

5. Este dispositivo foi parcialmente revogado pelo novo ordenamento jurídico trazido pela Constituição de 1946, o qual dispensou a exigência da prova. Posteriormente, o Art. 107 e o seu parágrafo único da Emenda Constitucional Nº 1 de 17 de outubro de 1969, trouxe uma nova redação ao dispositivo supramencionado o qual passou a estabelecer que “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade causarem a terceiros.” Consoante o seu Parágrafo único “ caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

– se quando o serviço, por omissão, não funcionou, ou funcionou tardiamente, ou, nos casos em que este serviço tenha funcionado mal.

d) Por fim, a **Fase do Direito Público**, que corresponde à **Responsabilidade Objetiva**⁶, existente na Constituição Federal de 1988, fase esta que tornou desnecessária, para que se responsabilize o Estado, a identificação de uma culpa individual.

Ressalte – se que a atual fase é denominada de objetiva, tendo em vista atentar para o fato objetivo do nexo de causalidade, sem considerar os elementos subjetivos da culpa ou dolo.

5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

A Magna Carta de 1988 trouxe modificações importantes, no que pertine a responsabilidade do Estado: estendeu a responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, substituindo, também, a expressão “funcionários”, por agentes.

⁶ No que pertine a responsabilidade objetiva foi introduzida no Brasil pela Constituição de 1946. Posteriormente, reproduzida pela Constituição de 1967 em seu art. 105, diferenciando – se, somente no que tange ao cabimento da ação regressiva estendida, também para os casos de dolo do funcionário. Antes mesmo da Constituição de 1988, ainda tivemos a Emenda Nº 1, de 1969, a qual conservou o mesmo teor redacional albergado na Constituição de 1967, mais precisamente em seu art. 107.

Foram sujeitadas , portanto, todas as pessoas, quer públicas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias), quer privadas (empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades privadas concessionárias), “aos ditames da ordem jurídica, de modo que a lesão aos bens jurídicos de terceiros traz como consequência para o causador do dano a obrigação de reparar – la.”⁷

A Carta Ápice de nosso país, mesmo tendo adotado a teoria da responsabilidade objetiva⁸, o fez sob a modalidade do risco administrativo provocando, desta forma, a minimização desta responsabilidade estatal desde que provada a culpa parcial ou concorrente da suposta vítima, diferentemente da responsabilidade objetiva do Poder Público sob a modalidade do risco integral⁹.

Na verdade, como podemos perceber, quer pela modalidade do risco administrativo, quer, pelo risco integral, o Estado responderá sempre perante a vítima do dano, independente da comprovação da culpa do servidor público, sendo que este será requerido, posteriormente, em ação regressiva, se comprovado que agiu sob o pálio da culpa (*in vigilando ou in eligendo*)ou do dolo.

7. PACHECO, José da Silva. Revista dos Tribunais, 563:103-115.set/1988.

8. Embora existam várias teoria os quais tendem a fundamentar o sistema de responsabilidade objetiva adotado em nosso país, todos partilham do entendimento de que tal responsabilidade deverá ser excluída nos casos de culpa da vítima ou de força maior.

9. Nesta modalidade o Estado obriga – se sempre a indenizar, não sendo considerada qualquer espécie de excludente.

Percebe – se, a sol claro e campos limpos, que a teoria do risco¹⁰ deságua, obrigatoriamente, na responsabilidade objetiva do Estado, não importando se por falha do serviço ou culpa anônima da administração, no que se refere ao dano ocorrido.

Ressalte – se, inclusive, que, na contra mão do que muitos doutrinadores ensinam, o art. 37, §6º da **LEI FUNDAMENTAL** não se aplica, somente, à **TEORIA OBJETIVA DO ESTADO**, com fundamento no **RISCO** mas, na **TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO**, fundamentada na **FALTA DE SERVIÇO**, abrangendo, ou o seu não funcionamento, ou o seu mau funcionamento e, até mesmo, o seu **funcionamento com atraso**.

A pena arguta do Procurador do Estado do Ceará, **PEDRO HENRIQUE GÊNNOVA DE CASTRO**, em artigo publicado na **Revista dos Cursos de Mestrado, “NOMOS”, Volume 4, p. 88**, assevera o seguinte:

Na verdade, o que importa na discussão acerca da imputabilidade da responsabilidade do Estado, pertine à caracterização do nexos de causalidade entre o ato perpetrado por funcionário público, ou em termos mais abrangentes, por servidor público, em nome do Estado, no desempenho de suas normais atribuições funcionais, e os prejuízos causados ao particular, em razão daquele comportamento lesivo.

10. Sem adotar que tipo seria.

Caberá, por outro lado, à parte autora da respectiva ação indenizatória, demonstrar a existência do fato lesivo praticado pelo servidor público, fato este que acabou por trazer danos ao seu patrimônio jurídico, enquadrando – se, aqui, qualquer ação ou omissão comissiva do agente.

Outro aspecto a considerar é o fato de que, no campo público, a responsabilidade do Estado poderá advir até mesmo de comportamentos lícitos que, porventura, venham a ferir o Princípio da Igualdade de Ônus Sociais.

A percuciência sem par de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, ressalta o seguinte:

...o princípio da igualdade dos ônus sociais: assim os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem – se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos, quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe – se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. (**Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 11ª ed; Atlas, 1999, pág. 504**).

Em se tratando de danos causados pela omissão do Estado, ocorrendo a falta de serviço, e, até mesmo, nos casos cujo funcionamento do serviço foi inexistente ou tardio, a responsabilidade há de ser apurada conforme a **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**, exigindo – se a demonstração de dolo ou culpa na conduta estatal.

O Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 8ª Edição, Revista atualizada e ampliada, Ed. Malheiros, págs. 576 e 577, 1996, pontificou o seguinte:

Responsabilidade Subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilística é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a *culpa do serviço* ou “falta de serviço” quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado.

O mesmo insigne mestre arrebatava com firmeza:

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte *que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido*. Por isso é sempre responsabilidade por atos ilícitos quando o Estado devendo atuar, e de acordo com certos padrões, *não atua* ou *atua insuficientemente* para deter o evento lesivo. (**Obra Citada. Págs. 578 e 579**).

CAPÍTULO II: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

É, sobejamente, conhecida a doutrina científica da separação de poderes, trazida, inicialmente, à baila por **ARISTÓTELES, JONH LOKE** (através do liberalismo inglês) e, posteriormente, por **MONTESQUIEU**, em sua clássica Obra *L'espirit des lois* (O Espírito das Leis) publicada em 1789, a qual dividiu o Estado em poderes autônomos e independentes entre si.

Lembra – nos, entretanto, o Juiz Federal da 4ª Vara do Ceará e Prof. Universitário, **Dr. AGAPITO MACHADO**, que a “bem da verdade, não são três (3) os poderes, mas sim as funções do Estado. O poder é uno. As funções, harmônicas e independentes entre si (CF/88, art. 2º), é que são três (3), a saber: EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA.” (**AGAPITO MACHADO**, “ O Papel do Magistrado no Âmbito Penal”, Revista da Procuradoria Geral do Município, Fortaleza, Ano II, Vol. II, PÁG. 53, março de 1993).

MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA, vencedor do I concurso de monografias sobre o Poder Judiciário na categoria de estudante de graduação em direito, concurso este promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, ressalta o seguinte aspecto:

Somente no século seguinte, quando desenvolvida e adaptada a novas concepções generalizou – se a noção de que a separação de poderes, além de meramente formalista, poderia ser enfrentada também como modo de otimização da eficiência do Estado, mediante a repartição de suas atribuições entre órgãos especializados. (**MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA, “O PODER JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO”, Fortaleza, 1998, Pág. 132**).

No que pertine as estas funções do Estado, observa **MICHEL TEMER**, *in* **Elementos de Direito Constitucional - 12ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, 1996, pág. 118**, o seguinte:

Foi observando as sociedades que os autores verificaram a existência de três funções básicas: uma, produtora do ato geral; outra, produtora do ato especial e uma terceira solucionadora de controvérsia. As duas últimas aplicavam o dispositivo no ato geral. Seus objetivos, porém eram diversos: uma visando a executar, administrar, a dar o disposto no ato geral para desenvolver a atividade estatal; outra, também aplicando ato geral, mas com vistas a solucionar controvérsias entre os súditos e o Estado ou entre os próprios súditos.

Some – se, a estes aspectos, a lição do magistral **PROF. DR. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA**¹¹, em seu decantado livro **“ESTUDOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO”**, Ed. Malheiros, 1995, pág. 12:

11. O Professor **JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA** é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará nos cursos de graduação e pós – graduação (mestrado e especialização); tem curso de pós – doutorado na Universidade de Paris. Autor de inúmeras obras entre elas **ESTUDOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO**.

Moderno, chegando-se mesmo a sustentar a impossibilidade de democracia sem aquela separação (...)
(**DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 16ª edição, São Paulo. Saraiva, 1991, Pág. 132**).

Vencidos estes aspectos, conclui – se que não se deve confundir o poder do Estado que é uno e indivisível, com as funções deste mesmo Estado, estas de natureza tríplex.

7. A FUNÇÃO JURISDICIONAL.

A Constituição Federal de 1988 atribui o manejo da jurisdição – e o faz em caráter exclusivo – aos órgãos do Poder Judiciário, sendo este monopólio da jurisdição, segundo o Prof. Rocha, “o primeiro traço tipificador da função jurisdicional.” (**Rocha, José de Albuquerque. Obra Citada. Pág. 28**).

Em seguida, devem ser analisadas as prerrogativas necessárias aos membros destes órgãos do Poder Judiciário, ou seja, a independência e a imparcialidade, senão vejamos:

A) INDEPENDÊNCIA.

O magistrado necessita ser independente em sua nobre função de julgar, ou seja, ter a plena capacidade de decidir conforme a sua consciência, livre de

qualquer ingerência interna ou externa; aquela, tendo em vista as possíveis pressões de dentro da estrutura do Judiciário; esta, advinda de outros poderes, ou, até mesmo, de forças políticas. Daí, porque o mesmo **Prof. ROCHA** sentencia que “ a independência é o traço mais relevante do estatuto do juiz, o elemento essencial à função de julgar, constituindo, mesmo a pedra angular do chamado Estado de Direito. (**Rocha, José de Albuquerque. Obra Citada, pág. 28**);

B) IMPARCIALIDADE.

A segunda prerrogativa da nobre missão da judicatura é a imparcialidade. O magistrado deve manter um posicionamento imparcial no que concerne as partes envolvidas no processo e suas respectivas relações, mostrando, assim, a sua neutralidade.

A Magna Carta de 1988, em seu art. 95, trouxe uma gama de instrumentos que objetivam garantir esta imparcialidade. Estes instrumentos impedem que os órgãos investidos de jurisdição estabeleçam alguma relação jurídica, as quais possam comprometer esta imparcialidade.

8. O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL.

Segundo o pesquisador **ANTÔNIO RUBIÃO SILVA JUNIOR**, três

foram os períodos na vida do Poder Judiciário, ao longo de nossa história:

Na época do Brasil colônia eram os donatários que faziam a justiça, e até mesmo a jurisdição criminal lhes foi deferida com as **CARTAS FORAIS DE DOAÇÃO**. Tinham o poder de aplicar a pena de morte e de degredo. Ao tempo dos governadores gerais, sob o sistema das **ORDENAÇÕES FILIPINAS**, a primeira instância de processo e julgamento era constituída de ouvidores, corregedores, juizes de fora, almotacés e outros funcionários nomeados pelo rei. Os recursos ficavam a cargo de dois Tribunais de Relações, um instalado na Bahia e outro no Rio de Janeiro.

Quando as causas representavam valor superior a um conto de réis, admitia – se o recurso para o Desembargo do Paço de Lisboa. O Brasil foi elevado a categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves. Criaram – se então, os Tribunais de Relações no Maranhão e em Pernambuco, o Supremo Conselho Militar e de Justiça e outros Tribunais. A relação no Rio de Janeiro, passando a chamar – se Supremo Tribunal de Justiça, foi equiparada á Casa da Suplicação de Lisboa. Veio a Constituição do Império, em 1824. Embora qualificado de independente, o Poder Judiciário estava sujeito ao Poder Moderador. Os juizes, apesar de “perpétuos”, sofriam suspensão e eram “mudados para outros lugares”, conforme a conveniência superior. Proclamada, finalmente, a República, alçou – se o Judiciário à condição de igualdade ao Executivo e legislativo.

(**Antônio Rubião Silva Junior, VADEMECUM DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS – JURISPRUDÊNCIA EUREMÁTICA. Ed. JULEX LIVROS LTDA. Biblioteca e Livraria Jurídica. 1º Volume, 1985, pág. 23, Campinas, SP.)**

Já **ONILDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** em artigo intitulado “**O IMODIFICÁVEL DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL**”, leciona o seguinte:

Conquista da própria civilização, o direito à tutela jurisdicional foi proclamado solenemente pela ONU em 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, definindo no art. 10: “Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal”.

Coorborando a Declaração da ONU, o artigo 6º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, editada em Roma no dia 04 de novembro de 1950, exalta: “Toda pessoa tem direitos a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá sobre os seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, também ratifica e proclama a garantia da tutela jurisdicional em seu artigo 8º, 1 que diz: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza...”

(**ONILDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**, “**O IMODIFICÁVEL DIREITO À TUTELA**

**JURISDICIONAL.” REVISTA DA ASSOCIAÇÃO
CEARENSE DE MAGISTRADOS, Ano IV, Nº 04.
Setembro de 1995, FORTALEZA – CEARÁ, Pág. 15).**

Ao Poder Judiciário¹² é dada a tarefa de realizar o “munus” judicante a cargo do Estado. Preceitua, com clareza solar, os ditames insculpidos no **art.5º, inc. XXXV** de nossa **LEX FUNDAMENTALIS**, principal fonte normativa de nosso país, que nenhuma lesão ou ameaça a direito individual ou coletivo poderá ser subtraída ao seu exame. É o denominado direito a jurisdição, direito este o qual está umbilicalmente atrelado ao conflito de interesses, condição imprescindível e justificadora da necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

O ilustre **Senador da República, JOSAPHAT MARINHO**, em artigo publicado na **REVISTA DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS - ABLJ, Nº 06, RIO DE JANEIRO, 2º SEMESTRE DE 1994, pág. 171**, lembra – nos que nem “os regimes autoritários fogem a essa tendência. No quadro de 1964, os atos institucionais excluíram de apreciação judicial certas medidas ou a limitaram ‘ao exame de formalidades extrínsecas.’ Mesmo a Carta de 1967, entretanto, conservou o princípio de que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 150, & 4º) mantido pela esdrúxula Emenda Nº 1 de 1969 (art. 153, &4º).”

12. Segundo o Prof. **JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA**, o Poder Judiciário “é a expressão com o qual se designa um conjunto unitário de órgãos, caracterizados por estarem submetidos a um regime jurídico comum, onde se distinguem certas

Percebe – se, a claras luzes, que a atividade jurisdicional do Estado incide sobre todo e qualquer tipo de lesão ou ameaça a direito, significando dizer que todas as querelas jurídicas dentro do direito brasileiro, salvo as exceções constitucionais, podem ser apreciadas pelo Estado – juiz, o qual dará a última palavra em termos de jurisdição.

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, Procuradora do Estado de Minas Gerais e Prof.a Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/MG, em sua obra “As Garantias do Cidadão na Justiça”, pág31/51, sob o título “ O Direito Constitucional à Jurisdição”, estabelece que o “direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição, é, então, de uma parte direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado.”

O sustentáculo das importantes regras processuais, as quais asseguram, aos cidadãos, uma ampla defesa, constitui, sem azo a dúvidas, uma dos alicerces do Estado Democrático de Direito, protegendo – os dos denominados tribunais de exceção.

Nesse passo bebamos, mais uma vez, os doutos conhecimentos do **Prof.**

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA:

Mais precisamente, diríamos que o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos fundamentais, justamente porque garante a realização concreta dos outros direitos. De fato, se

prerrogativas que fazem de seus membros, que são os magistrados, uma espécie singular de servidores públicos.” Obra. Citada. Pág. 33.

os direito só têm sentido na medida que sua execução é garantida pelo Judiciário, então o direito que assegura essa execução é o mais fundamental dos direitos, justamente porque sem ele os demais direitos não passam de meras proclamações abstratas. Daí a importância decisiva do acesso à justiça.

(José de Albuquerque Rocha. Artigo “Defensoria Pública Como Conquista do Cidadão. Pág. 171, REVISTA INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ano I, N° 03, Outubro/99. Ed. ABC FORTALEZA. Editor e Organizador Dr. Oscar D’alva e Souza Filho.)

Urge ressaltar, portanto, que Poder Judiciário (detentor em caráter exclusivo da função jurisdicional) não age de ofício, necessitando, portanto, ser instado por aquele que se julga lesado, em seu pretense direito, por ato de terceiro, ainda que esse terceiro seja o próprio Estado.

9. A ATIVIDADE JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO.

Se o juiz, ao Estado presta serviços caracterizados como de natureza profissional (não eventual e com vínculo de dependência) ,consectário lógico seria enquadrá – lo na categoria de “servidor público”. Se este, por sua vez, for investido, por autoridade competente, em uma titularidade, para que possa exercer em caráter permanente, o seu “munus”, tendo como parâmetros o regime estatutário, e fazendo

parte dos quadros do funcionalismo, mediante posse, compromisso e efetivo exercício, será denominado de “funcionário público.”

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, através de seu **art. 37, &6**, corrigindo a expressão “funcionário público”, ampliou o seu conceito, transformando – o para “agentes públicos”, a qual abarcam os agentes políticos, os servidores públicos e os particulares que, porventura, desempenham funções do Estado.

Por sua vez, o já saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, “in” **Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed, São Paulo, São Paulo, RT, 1990, V.3, pág. 703**, ressaltou que “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.”

Basicamente, segundo **MÁRIO MASAGÃO**, identifica – se duas categorias de serviços prestados pelo Estado:

Serviços concernentes à atividade essencial do Estado (tutela do direito), e serviços relativos à atividade facultativa (promoção do bem-estar geral, cultural e progresso). Correspondem, respectivamente, a estas categorias, a ação jurídica e a ação social do Estado.

E mais:

Essa distinção funda – se diretamente na natureza das coisas. Na esfera administrativa, o Estado exerce operação primária decidindo sobre o próprio procedimento, ao passo que na esfera judiciária, desempenha função de terceiro, a

apreciar o procedimento das partes, tanto no cível como no crime.” (**Mário Masagão. Curso de Direito Administrativo, 5ª, São Paulo, Ed. RT, 1974, pág. 329.)**

Novamente, **JUARY C. SILVA**, citado por **DERGINT**, manifesta - se da seguinte forma sobre a função jurisdicional como serviço público:

Efetivamente, aceito que o Estado, no desempenho de sua função jurisdicional, desenvolve um serviço público - o que temos por irrecusável e óbvio - depreende - se que o Estado-Jurisdição é tão responsável pelos seus atos lesivos, quanto o é, no respeitante aos seus, o Estado-Administração. Realmente, todo serviço público implica a idéia de responsabilidade de quem o executa, em qualquer modalidade, em face da jurisdição da atividade estatal e da submissão do Estado de Direito, nos moldes do constitucionalismo subsequente à Revolução Francesa.

(**Juary C. Silva. “A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos: teoria da responsabilização unitária do Poder Público. São Paulo, 1985, pág. 300.)**

Portanto, a atividade judiciária exercida pelo juiz togado compreende tanto a atividade jurisdicional como a não jurisdicional.

A atividade jurisdicional, alvo deste modesto trabalho, abarca os denominados atos jurisdicionais (jurisdição contenciosa ou voluntária.).

Interessa - nos analisar os atos de jurisdição contenciosa, as quais nascem dos litígios entre as partes.

Inclusive, estes litígios os quais representam conflitos de interesses, são requisitos imprescindíveis ao exercício do denominado poder de ação, representado pelo

interesse de agir, aspecto que justifica a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional do Estado - juiz.

Percebe – se, claramente, que a função jurisdicional é caracterizada como um serviço público, sendo, conseqüentemente, o Estado – juiz, responsável por atos oriundos destes serviços, inclusive, “ também ocasiona essa responsabilidade a omissão ou a demora do serviço judiciário, não individualizado o responsável pelo dano” (**Araújo. Edmir Netto de. Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional. São Paulo, RT, 1981, pág. 194**).

Os serviços prestados pelos juízes togados são de natureza não eventual. A própria Constituição Federal de 1988, nos ditames insculpidos no art. 93, I, adota o chamado princípio do ingresso na carreira da magistratura, mediante concurso de provas e títulos.

10. O AGENTE PÚBLICO CHAMADO JUIZ.

O Estado realiza seus objetivos institucionais (serviços e atividades) através de agentes, e por intermédio de entidades e órgãos públicos. Esses agentes representam o Estado, e, em seu nome, desenvolverão essas atividades. No desenvolvimento do “munus” judicante do Estado, o juiz togado é um desses agentes.

A Ilustre Desembargadora **ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES**

MARTINS, em sua Obra “**O Judiciário no Sistema de Controle Estatal, dissertação parcial apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em direito público (Direito e Desenvolvimento)**”, **pág. 55, Fortaleza, 1988**”, preleciona que a “função de julgar é tão antiga como a própria sociedade. Em todo aglomerado humano, até mesmo o primitivo, houve choque de paixões e de interesses, ocasionando desavenças que hão de ser decididas por alguém, que, aqui, chamamos de juiz.”

FRANCISCO JOSÉ SOARES reflete a nobre e difícil tarefa de julgar da seguinte forma:

Assaz de vezes, o juiz, no silêncio de seu gabinete, em horas indormidas, tendo sobre a mesa os autos de um processo, sente avassalar – lhe aquele “sofrimento da escolha”, de que nos fala Dewey, não sabendo, ao certo, como fazer inclinar o pêndulo da balança, quando lhe parece duvidoso o cruzamento de estradas e incertos se lhe entremostam os sinais indicativos de bem decidir.

Linhas após, arrebatada com maestria:

O médico, a quem o doente implora o lenimento de suas chagas, pode escusar – se ante a inoperância de sua medicina, mas o juiz, a quem se suplica justiça, não poderá jamais esquivar – se de exercer o seu munus judicante, esse “poder de represália”, que o indivíduo, lesado e ofendido, lhe transferiu. Não importa qual a natureza ou a magnitude do conflito, há de dar uma resposta, que pode não ser infalível, e que nem sempre o é, mas que deve ser conclusiva e definitiva (**SOARES, Francisco José. Obra Citada** **pág. 13**).

Diante do exposto cabe a preclara ensinança do Dr. VASCO

DAMASCENO WEYNE:

A sociedade depende, em grande parte, do juiz como Homem, do juiz que julga os conflitos desiguais do nosso tempo, entre o poderoso e o fraco, onde encontraremos neste pólo trabalhadores da terra, pequenos proprietários, locatários de imóveis residenciais, adquirentes de imóveis pelo sistema financeiro estatal, membros de consórcios vários, creditados de financiamentos públicos e particulares, favelados, sem-teto, sem-terra, militares inferiores, enfim, oprimidos, explorados, discriminados, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos, crianças, doentes mentais, deficientes físicos, penitenciários, a imensa legião de humilhados e ofendidos, dos descrentes de Justiça.

(WEYNE, Vasco Damasceno, REVISTA CEARENSE INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Pág. 247, Ano I, N° 01, Abril/99, FORTALEZA, Ed. ABC FORTALEZA).

Não basta que o Estado , através de seus órgãos, preste esta jurisdição. É necessário que o “munus” judicante do Estado seja prestado com rapidez e eficiência, ou seja, que o magistrado traga a efetividade da prestação jurisdicional, dentro dos prazos estabelecidos por lei. E este é um dos grandes problemas da atual estrutura do Poder Judiciário de nosso país, lamentavelmente.

CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE DO ESTADO JUIZ PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

11. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Como prolóquio, percebe – se, a sol claro e campos limpos, uma dicotomia quando o assunto se refere à responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.¹³

A doutrina pátria, na esteira dos melhores tratadistas, vem se posicionando, reiteradamente, a favor da Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

Se esta espécie de responsabilização do Estado encontra guarida na doutrina, o mesmo, entretanto, não poderemos dizer quanto à jurisprudência pátria, que permanece, em grande parte, contrária a referida hipótese de responsabilização do Estado.

Entretanto, urge ressaltar que, historicamente, esta repulsa não encontrou eco em alguns julgados de alguns de nossos tribunais.

13. A responsabilidade dos Estado pela demora na prestação jurisdicional é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos judiciais, que, por sua vez, segundo José Cretella Júnior, 1980,pág. 275 e 1970^a, pág. 248 e 1970, Pág.31, “é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público porque o ato judicial é antes de tudo, ato jurídico público, ato de pessoa que exerce serviço público judiciário.”

Basicamente, a tímida corrente jurisprudencial, que adere à responsabilização do Estado - juiz pela demora na prestação jurisdicional, sustenta os seguintes aspectos:

- a) Há um direito subjetivo à jurisdição, o que motivaria a indenização do Estado – juiz na existência de qualquer dano;
- b) A Constituição, produto do exercício do Poder Constituinte Originário e Norma Suprema e Fundamentante de todo o nosso ordenamento jurídico, não permite que a lei exclua qualquer ameaça, ou lesão de direito individual, da apreciação do Poder Judiciário;
- c) O juiz deverá cumprir os prazos¹⁴ estabelecidos pelo direito formal, a fim de que o direito objetivo material seja obedecido.

Neste trilhar, o voto proferido em recurso extraordinário do já saudoso **ALIOMAR BALEIRO**, citado por **DERGINT**¹⁵, a defender a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional:

Se o Estado responde, segundo antiga e iterativa jurisprudência, pelos movimentos multitudinários de culpa

14. Detendo – nos sobre este último aspecto, citamos afim de ilustração alguns destes dispositivos os quais atrelam o magistrados ao cumprimento de prazos, dispositivos estes todos albergados pela Lei Adjetiva Civil Pátria: A) art. 281. “Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias”; B) art.261 “O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo – se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo – se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa”; art. 284 “Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias” e o art. 740, Parágrafo único. “Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná – los no prazo de 10 (dez) dias, designado em seguida a audiência de instrução e julgamento.”

¹⁵ Obra já citada, pág. 228.

de seus agentes (...), com mais razão deve responder por sua omissão ou negligência em prover eficazmente ao serviço da justiça, segundo as necessidades e reclamos dos jurisdicionados, que lhe pagam impostos e até taxas judiciárias específicas para serem atendidos. (**RF 220/105 e RTJ 39/191**).

Nesse passo, calha à fiveleta as sábias palavras de **MIGUEL SEABRA FAGUNDES**, ao dizer que “o administrado quando solicita qualquer manifestação (...) da Administração Pública, o faz tendo em vista as leis vigentes no momento em que requer, e tem o direito de ver a sua pretensão apreciada com base nessas leis e dentro dos prazos fixados, ou, na ausência de determinação de prazos, dentro de lapso de tempo razoável.” (**FAGUNDES, Miguel Seabra. “RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR RETARDADA DECISÃO ADMINISTRATIVA.” REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Ns. 57 – 58, pp. 7 – 17, jan – jun/1981.**)

Tal raciocínio, sem azo a dúvidas, aplica – se à prestação da tutela jurisdicional, “devendo esta suceder dentro dos prazos legalmente fixados ou, ao menos, dentro de prazos ‘razoáveis’, sob pena de exsurgir p/o Estado o dever de indenizar os prejuízos eventualmente gerados pela demora da medida ou decisão judicial.”¹⁶

O Estado - juiz tem por obrigação zelar pela perfeição na entrega da prestação jurisdicional, e, se o faz tardiamente, conseqüência lógica e inarredável,

17. DERGINT, Augusto do Amaral. “RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS.” Ed. RT, 1994, PÁG. 194.

responsabiliza – se pelos danos que porventura venha a causar, tendo em vista a existência de um direito subjetivo a esta jurisdição.

Nesse passo, registre – se que a demora na entrega da prestação jurisdicional constitui o que a doutrina caracteriza como atividade jurisdicional defeituosa, até porque o “serviço público em tese, tem de apresentar-se perfeito, sem a menor falha, para que a coletividade se beneficie no mais alto grau com seu funcionamento.”¹⁷

No que pese ainda a forte resistência da jurisprudência pátria em aceitar a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, alegando, entre outros aspectos: que os magistrados integram órgãos de soberania nacional, pelo que os atos praticados por estes agentes públicos estariam imunes à responsabilidade do Estado (o que estaríamos diante de uma certa antinomia entre a responsabilidade e a soberania); que o Estado não é responsável por atos judiciais, senão em casos expressamente declarados em lei; como também, que a independência do Poder Judiciário não pode conviver com a responsabilidade do Estado em decorrência da prática de danos aos jurisdicionados, por atos judiciais; Alegam, ainda, a chamada coisa julgada.

Data máxima venia, com os olhos de bem se ver, hão de ser criticadas estas colocações, tendo em vista os parâmetros principiológicos defendidos pelo ordenamento jurídico vigente, no que tange a garantia da aplicação dos direitos

subjetivos de seus jurisdicionados, no caso específico, o **DIREITO SUBJETIVO À JURISDIÇÃO**.

Primeiramente, no que pertine a tese da antinomia entre os aspectos da responsabilidade e a soberania, um dos pontos alegados por aqueles que defendem a não responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, a já citada Desembargadora **ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**, *Obra Citada*, Pág. **54**, proclama:

A antinomia entre a responsabilidade e a soberania é uma concepção passada.

Ampliar a responsabilidade do Estado é tendência geral, principalmente entre aqueles que seguem correntes avançadas, como Filadelfo Azevedo, Aguiar Dias, Themisócles Cavalcante, Amaro Cavalcanti e Ótávio de Barros. Isso corresponde a reconhecer a indenização, em certos casos, a um reclamo da justiça. Se existe um serviço organizado para a coletividade e esse serviço falha, ocasionando prejuízo a alguém não é justo que a vítima arque, sozinha, com as conseqüências do mau serviço. Natural que se cobre e seja repartido por toda a coletividade, salvo quando ao Estado assistir o direito de regresso contra seu executor quer por culpa ou dolo, lesou direito alheio.

Outro aspecto a criticarmos é o fato da jurisprudência, contrária a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, alegar que o Estado não é responsável por atos judiciais senão em casos expressamente declarados em lei.

Ora, a responsabilidade estatal é um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, o que por si só dispensa a necessidade de texto legal para estabelecê-la.

“Não procede o argumento de que o Estado somente responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente declaradas em lei, que, assim, representariam exceções a uma pretensa imunidade do Estado, igualmente sem correspondência legal.” (**DERGINT, Obra Citada, pág. 241**).

Por fim, referindo - se à coisa julgada, ressaltemos, objetivamente, que os seus efeitos (o qual só se aplica aos atos jurisdicionais propriamente ditos, ou seja, às sentenças) podem ser suprimidos, ou por via de ação rescisória (esta dentro do prazo estabelecido), ou mediante revisão criminal, esta requerida a qualquer tempo. Portanto, a coisa julgada não obstaculariza a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

12.CAUSAS DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Preceitua **JOSÉ CRETELLA JUNIOR** que “se o período que antecede a prolação da sentença judiciária se caracteriza pela morosidade, trazendo prejuízos à parte, tem de se considerar as razões do retardamento do feito”.¹⁸

18. CRETELLA JUNIOR, José. “TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1970a, v.8, pág. 249, (responsabilidade em Direito Administrativo.)

E quais seriam os aspectos que contribuem para esta morosidade do Judiciário, que, segundo o atual presidente do Pretório Excelso, Ministro Carlos Velloso, é a principal mazela deste Poder?

A sociedade hodierna, rodeada por inúmeros avanços tecnológicos, onde os pilares da comunicação e da informação crescem diariamente, a passos longos, mostra - se antagônica à atual estrutura de nosso Judiciário. Esta afirmação se encaixa como mão à luva, quando o assunto é prestação jurisdicional.

O erudito Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, manifestou - se sobre estas mudanças, em artigo intitulado “**A FORMAÇÃO DO JUIZ CONTEMPORÂNEO**”, percuciente trabalho publicado na **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Ceará, 1998, Volume I, Nº 2, págs. 75 e 76,:**

Uma extraordinária mudança nesse panorama, no entanto, tem - se presenciado nos últimos tempos. E por múltiplas razões, a começar pelas transformações que ocorrem na sociedade dos nossos dias, impulsionada por uma revolução tecnológica no vértice da qual se colocam os meios de comunicação, a estreitar distâncias, mitigar fronteiras, intercambiar idéias e costumes, globalizar a economia, facilitar o acesso à cultura e aos bens de consumo, a aproximar os povos e a realizar alguns de seus sonhos mais acalentados.

Acentua - se a irreprochabilidade da preleção do Juiz de Direito **FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**, quando nos ensina:

Como de sabença, o nosso Poder Judiciário, talhado ao sabor e cores das ordenanças do reino, recendo ao formalismo medieval de todas as instituições europeias, deixou-nos um legado forte, que ainda hoje se faz presente em parte das organizações judiciárias, alheias aos grandes avanços das técnicas administrativas e infensivas à realidade incontestemente da cibernética avassaladora.

Assim, com estrutura administrativa arcaica, sem os instrumentos dinamizadores, ficou – se o Judiciário, na evolução dos tempos, a técnica e procedimentos obsoletos, com quadro funcional e judicante reduzido, e sem os aprestamentos qualificatórios necessários, distante em sideral espaço-tempo, da revolucionária reengenharia e qualidade total, técnicas já manejadas de muito, com êxito incontestemente, pelas organizações privadas.

Em alça de mira constante pelas crescentes cobranças da sociedade, desestruturado, desaparelhado, viu-se o Judiciário em situação incômoda e incomodativa, apontado pela opinião pública como um dos fatores do crítico estado de intranquilidade e insegurança da sociedade brasileira. (**FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Juiz de Direito e Coordenador da ESMEC Artigo “A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A RACIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA”) OAB Nº 02, Julho/Dezembro, 1998, Pág. 97).**

Em similar direção esclarece, alerta para o seguinte aspecto:

A estrutura tradicional importada dos moldes europeus e norte – americana, de conteúdo autocrático e hierarquizado, sob o qual se alicerça o Poder Judiciário nacional, tentou criar uma figura mista, adaptando elementos de ambos os continentes. Como resultado, obteve – se uma judicatura fortemente caracterizada como poder técnico, atrelado as fórmulas legais, e propenso ao divórcio, da vivificante realidade social. (**MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA, Obra Citada. Pág. 153, 1998).**

Com a excelsa autoridade que lhe é peculiar, o Prof. PAULO BONAVIDES (REVISTA CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Ed. ABC FORTALEZA, Fortaleza, 1988, Págs. 25.), adverte:

Enquanto se alarga e até certo ponto tende a aumentar em proporção geométrica o número de pleitos judiciais, o corpo de juízes se contrai ou tende a diminuir, provocando um descompasso ou desequilíbrio que atormenta e preocupa a sociedade.

Do argumento matemático se infere em risco de omissão e qualidade na prestação jurisdicional, fazendo o Poder Judiciário caminhar de costas para o povo, cujas necessidades e exigências se avolumam, determinando uma queda de teor democrático da função que esse Poder Constitucional tem sido chamado a desempenhar na grave conjuntura brasileira, distanciando assim o país da concretização de um legítimo Estado de Direito.

Portanto, ressumbra evidente que a falta de juízes, a grande quantidade de processos e a estrutura arcaica de nosso Poder Judiciário são fatores preponderantes para esta morosidade, que tanto prejudica a sua imagem perante a sociedade.

No Brasil, a título de informação, existe 1 (um) juiz para cada 27.000 (vinte e sete mil) habitantes. Em países do Primeiro Mundo, encontramos 1 (um) juiz para cada 4.000 (quatro mil) habitantes, com exceção da Alemanha, cuja relação é de 1 (um) juiz para cada 3.000 (três mil) habitantes.

CONCLUSÃO.

Ultimado o presente trabalho, forçoso é concluir que, atualmente, uma expressiva parcela dos doutrinadores brasileiros adere à tese da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional (esta, sendo espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos judiciais), ressaltando que, entretanto, a jurisprudência pátria reage a sua efetiva admissão.

A tese da irresponsabilidade da pessoa jurídica Estado encontra – se totalmente superada tendo em vista o novo ordenamento jurídico vigente (o art. 37, &6º da Constituição Federal de 1988 estabelece o Princípio da Responsabilidade Estatal por danos causados por seus agentes). É notória a incompatibilidade da referida tese com o Estado Democrático de Direito, arcabouço dos sistemas jurídicos modernos.

Ressalte – se que o poder é uno, pois, tríplice são as funções do Estado (**EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA**), funções estas, harmônicas e independentes entre si, consoante os ditames insculpidos no art. 2º da Magna Carta de 1988, e que tiveram grande desenvolvimento com o advento do Estado Social.

Ao contrário do que muitos autores pregam, o art. 37, §6º da **LEI FUNDAMENTAL** não se aplica, somente, à **TEORIA OBJETIVA DO ESTADO**, com fundamento no **RISCO**, mas, na **TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO**, fundamentada na **FALTA DE SERVIÇO**, abrangendo:

a) O não funcionamento, b) O mau funcionamento e c) **O funcionamento do serviço público com retardo.**

A função jurisdicional, sem azo à dúvidas, possui características de serviço público, gerando a responsabilização do Estado - juiz por atos oriundos deste serviço, inclusive, ressaltamos, nos casos em que se configura a omissão ou a demora da prestação do serviço judiciário, esta exemplificada quando da demora na entrega da prestação jurisdicional por parte do agente público chamado juiz.

É cediço que o Estado realiza estes serviços, através de agentes e por intermédio de entidades e órgãos públicos. Esses agentes representam o Estado, e, em seu nome, desempenharão as suas funções, inclusive o “munus” judicante de responsabilidade deste juiz togado.

Portanto, este juiz togado, o qual presta serviços de natureza não eventual e adentra ao serviço público mediante concurso de provas e títulos, no exercício de suas atividades, age em nome do Estado. Nada mais correto do que este mesmo Estado responder por atos praticados por estes seus agentes, no exercício de suas funções, inclusive, quando esta prestação jurisdicional se configurar como defeituosa, de que comprovado o prejuízo causado à vítima.

Nos casos de prejuízos decorrentes de atos, quer comissivos, quer omissivos ilícitos, deve ser aplicada a tese da responsabilidade subjetiva do Estado,

O cotidiano nos mostra não ser mais possível suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela desídia de alguns de seus magistrados.

É bem verdade que uma grande quantidade de processos congestionam a máquina, corroborados por um sistema que permite sucessivos recursos a qualquer decisão judicial. Com certeza, tal aspecto afeta diretamente a efetividade da prestação jurisdicional e a própria aplicação da justiça no caso concreto, trazendo a não credibilidade por parte do cidadão.

Mais uma vez as decantadas palavras do Juiz de Direito **Dr.**

FRANCISCO JOSÉ SOARES:

Para restaurar-se a credibilidade do judiciário é necessário que se desnude a deusa *Themis*, desvendando-lhe os olhos e retirando-lhe a aura de sacralidade, que dá a justiça a contrafação de um culto profano por sacerdotes infiéis. É preciso convencer os juizes de que a sua toga não é mais aquela púrpura real, emprestada por Deus de seu guarda-roupa, para usar uma imagem de Antônio Vieira. Deve o Juiz identificar – se melhor com a sua fabilidade, afirmando – se, a um só tempo, como indivíduo e como espécie, sentir sua dignidade como emanção da dignidade de seus semelhantes. Só assim, a justiça, descida do Olímpo, mais próximas das mazelas sociais, será tanto melhor quanto mais humana for, a despeito da erronia que lhe é própria, mesmo porque “as prostitutas precederão os fariseus no reino da justiça”. (**Obra citada. Pág. 16**).

Para tanto, faz – se necessário adotar algumas providências, visando adequar a nossa atual legislação, promovendo uma substancial alteração em nossa

organização judiciária, ultrapassada pela ciência, tecnologia e pelo próprio dinamismo do Direito. Some – se, também, suprir a gigantesca carência de recursos materiais e humanos, que muito contribuem no atraso da entrega da prestação jurisdicional.

É tempo da sociedade exigir, com veemência, uma tomada de postura por parte do Estado, a fim de que estes retardamentos na entrega da prestação jurisdicional sejam eliminados, ou então, pelo menos, minimizados, até porque, esta demora só interessa aos poderosos, que sempre encobertam – se com o manto da injustiça.

E, se caso este mesmo Estado, que monopoliza, através do Poder Judiciário, a administração da justiça, nada fizer, outra solução não terá o cidadão senão o de voltar – se contra o próprio Estado que lhe retardou a entrega da prestação jurisdicional, e exigir – lhe reparação civil pelo dano eventualmente causado.

A sociedade exige uma prestação jurisdicional rápida, confiável e que traga efetividade à coletividade. Esta é a função do direito: não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de concretização da justiça.

Negar a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional é estar, data venia, na contra – mão da própria ordem jurídica, posto que o referido retardo nada mais faz do que produzir injustiças no seio de nossa tão sofrida sociedade.

Por fim, como arremate final a este trabalho, a advertência da **Dra. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA:**

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores de jurisdição para que se tenha por certo que haverá o estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada - como os demais serviços públicos - com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda falha. E falha exatamente porque tarda.

E mais:

Não se quer a justiça do amanhã. Quer - se a justiça do hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém - se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível: a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder - se, a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizados o risco por vezes com a só ameaça que torna incerto todos os direitos. (**Obra citada. Pág. 37**).

3) BIBLIOGRAFIA.

ARAÚJO Edmir Netto de: Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional. São Paulo, RT, 1981, 194 p.

BALEEIRO Aliomar, RF 220/105 e RTJ 39/191.

BONAVIDES, Paulo: “ O Poder Judiciário e o Parágrafo Único do Art. 1º. da Constituição do Brasil”, Revista Cearense do Ministério Público, ABC FORTALEZA, Fortaleza, 1998, pp. 24 e 25.

CASTRO, Pedro Henrique Gênova de: “Indenização do Estado em Decorrência da Morte de Menor”, Revista dos Cursos de Mestrado, “NOMOS”, ed. UFC, Volume 4, Nº 1 e 2, 1982, 88 p.

COSTA , Adriano Campos: “Súmula Vinculante, Uma Boa Proposta”, Revista Cearense Independente do Ministério Público, Fortaleza, Ano I, Nº 03, out.1999, 9 p.

CRETELLA JUNIOR, José. “Tratado de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1970a, v.8, 249 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu: “Elementos de Teoria Geral do Estado”, 16ª edição, São Paulo. Saraiva, 1991, 132 p.

DERGINT, Augusto do Amaral: Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, RT, 1994, pp. 34 e 241.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, 11ª ed; São Paulo, Atlas, 1999, 504 p.

FAGUNDES, Miguel Seabra: “Responsabilidade do Estado por Retardada Decisão Administrativa.” Revista de Direito Público. Nºs. 57 – 58, jan – jun/1981, pp. 7 – 17.

JUNIOR, Antônio Rubião Silva: Vademecum da Aquisição de Imóveis – Jurisprudência Eureka, ed. Julex Livros Ltda, Biblioteca e Livraria Jurídica, Campinas, São Paulo, Vol. 1º, 1985, 23 p.

MACHADO, Agapito: “ O Papel do Magistrado no Âmbito Penal”, Revista da Procuradoria Geral do Município, Fortaleza, Ano II, Vol. II, 53 p, março, 1993.

MARINHO, Josaphat: “A Função de Julgar e a Constituição”, Revista da Associação Brasileira de Letras Jurídicas - ABLJ, Ano VIII, Nº 06, Rio de Janeiro, 2º semestre de 1994, 171 p.

MARTINS, Águeda Passos Rodrigues: O Judiciário no Sistema de Controle Estatal., Fortaleza, 1988, pp. 54 e 55.

MASAGÃO, Mário: Curso de Direito Administrativo, RT, 5ª Ed. São Paulo, 1974, 329 p.

MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed, São Paulo, SP, RT, , v.3, 1990, 703 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Curso de Direito Administrativo, 8ª ed, São Paulo, ed. Malheiros, pp. 320 e 576-577, 1996.

MELO, José Maria, “Poder Judiciário: Estrutura e Funcionamento”, Revista da Associação Cearense de Magistrados, Ano V - Nº 7, Fortaleza, dezembro, 7 p, 1997.

MENDES, Francisco de Assis Filgueira: “A Atividade Jurisdicional e a Racionalização da Justiça”, Revista da OAB - CE, ABC FORTALEZA, OAB Nº 02, Ano 26, 1998, Julho/Dezembro, 97 p.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de: “O Poder Judiciário e os Desafios do Estado Contemporâneo”, Fortaleza, 1998, pp. 132 e 153.

PACHECO, José da Silva: “ A nova Constituição e o problema da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público”, RT, São Paulo, v.563, pp. 103-115, set./1988.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes: “A Reforma do Poder Judiciário”, Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 1998, Volume I, Nº 2, pp. 27 e 37.

_____ : “O Direito Constitucional à Jurisdição”, As Garantias do Cidadão na Justiça , pp. 31ª 51.

ROCHA, José de Albuquerque: Estudos Sobre O Poder Judiciário, Malheiros Editores, pp. 12 e 28, 1995.

ROCHA, José de Albuquerque: “Defensoria Pública Como Conquista do Cidadão”, Revista Independente do Ministério Público, Ed. ABC FORTALEZA, Fortaleza, Ano I, Nº 03, Outubro, 1999, 171 p.

SILVA, Juary C. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos: teoria da responsabilização unitária do Poder Público. São Paulo, Saraiva, 1985, 300 p.

SILVA, Onildo Antônio Pereira da: “O Imodificável Direito à Tutela Jurisdicional”, Revista da Associação Cearense de Magistrados, ed. Contemporânea, Ano IV, Nº 04, Fortaleza, Set. 1995, 15 p.

SOARES, Francisco José: O Ofício Judicial Votos e Sentenças, Edição Imprensa Oficial do Ceará, Fortaleza, pp. 13, 15 e 16.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo “A Formação do Juiz Contemporâneo”, Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Ceará - ESMEC, 1998, Volume I, Nº 2, pp. 75 e 76.

TEMER, Michel: “Elementos de Direito Constitucional”, 12ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, 118 p.

TROCKER, Nicolò: “Processo Civile e Costituzione Problemi di diritto tedesco e italiano”. Milano, Giuffrè, 1974, p.276 – 7, , apud Atuais Reformas no Processo Civil Italiano e Brasileiro (contrastes e confrontos). José Rogério Cruz Tucci, Reforma do Código de Processo Civil. Editora Saraiva. 1996,

WEYNE, Vasco Damasceno: “Direito Livre, Direito Alternativo e a Bengala de Balzac.” Revista Cearense Independente do Ministério Público, Ed. ABC FORTALEZA, Ano I, Nº 01, abril/99, Fortaleza, 247 p.